TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	:	PAR-CORPO ESPECIAL-14118/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/3140/2011
PROTOCOLO	:	1032787
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	:	GELSON GUIMARÃES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** exercida na **CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. **GELSON GUIMARÃES,** remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS, conforme se vê à f. 04TC.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **irregularidades**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 38/40-TC.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas e o atual Vereador Presidente foram notificados por meio dos Ofícios à f. 41 e 42-TC, oportunidade em que o Presidente atual da Câmara solicitou prorrogação de prazo para apresentar justificativas, que foi concedido como se vê à f. 48-TC, entretanto, ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo da notificação e da prorrogação, sendo então Decretada a revelia dos mesmos conforme Certidões de ff. 49/50-TC.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo ante a revelia dos interessados nestas Contas, reafirmou as **irregularidades** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 51/62-TC, manifestando-se da seguinte forma:

V - DO RELATORIO

Inicialmente analisado por esta Inspetoria, conforme Análise Processual nº 5438/2011, de 14/06/2011 (ff. 38/40), onde foram detectadas irregularidades.

Sendo diligenciados na forma regimental, os Ordenadores de Despesas, Sr. Gelson Guimarães – Ex-Presidente e o Sr. Márcio Faustino de Queiróz – Presidente atual, não se manifestaram nos autos, dentro do prazo legalmente concedido, motivo que foram decretados Revel conforme certidões exaradas às ff. 49 e 50.

Abaixo demonstramos as irregularidades detectadas na Análise Processual nº 5438/2011.
.....

V – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas não se encontra apta a aprovação na forma como se encontra.

É a nossa análise.

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo esteja recepcionada na 2ª remessa, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, como se vê a seguir:

6.2.1.1 – Deixou de **remeter** as Folhas de Pagamento dos Vereadores solicitadas no **subitem 2.14** do Anexo V, e as Cópias dos Decretos de Créditos Adicionais exigidas no **subitem 2.15** do Anexo V, configurando-se no fato uma Falha de Ordem Formal de Instrução Processual, conforme previsto no Inciso II, do Artigo 76

da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

6.2.1.2 - Embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório de Atividades" às fls. 08 e 09-TC, onde se constata existir "Relatório de Atividades" porém sobre a Gestão Orçamentária e Financeiras", contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo V, no item 2.3** – Relatório de Atividades, destacando-se *os objetivos propostos no orçamento e os alcançados*, da Instrução Normativa **n° 01/95,** porquê objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantas foram as ações legislativas que culminaram como "Projetos de Lei" apresentados pelos Senhores Vereadores, e quantos foram analisados antes da Votação os de origem do Poder Executivo, ou quantos foram os atos de fiscalização promovidos junto a execução orçamentária do Sr. Prefeito e quantos Ofícios foram remetidos as Autoridades Constituídas solicitando providências em prol do Município, por exemplo.

6.2.1.2.1 – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, **todos**, inclusive este Tribunal de Contas conhecer que realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia nesta Câmara Municipal, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Legislativos, entretanto, do jeito que foi elaborado o "substituto" do relatório em nada contribui com as análises de auditagem e **não** deve ser **aceito** nesta Corte de Contas, configurando-se no fato uma Falha de Ordem Formal de Instrução Processual, conforme previsto no **Inciso II**, do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para julgamento de Contas .Regulares com Ressalva.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva à f. 51-TC a Lei Municipal n° 786/09 – LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 881.232,48.

6.3.2 – Os créditos adicionais, de certo, autorizados para o Fundo na ordem de R$ 125.000,00 com suplementações (adição) e redução de dotações próprias conforme ff. 10 e 11-TC, mantiveram as autorizações de Despesas em R$ 881.232,48, e estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo à f. 10 e 11-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

6.3.3 – Os créditos adicionais revelam movimentações no montante de

R$ 125.000,00, de certo, mediante Decretos do Prefeito Municipal que **não** se encontram nesta Prestação de Contas, entretanto, suas alterações foram processadas, ao que tudo parece, de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os **incisos I a III do § 1º do art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964,

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.4.1 – A Câmara Municipal executou empenhos de despesas no montante de R$ 774.106,60, que pelo visto no Anexo 11 à f. 11-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e sua realização deu-se em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

6.5 – REPASSE DE DUODÉCIMO RECEBIDO

6.5.1 – De acordo com o Anexo 13 à f. 11-TC (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 772.181,64, não existindo restituição ao Tesouro Municipal, valor este lançado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 14-TC, para efeito de apuração patrimonial deste exercício.

6.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.6.1 – Cumprimento de meta de resultado alcançando o equilíbrio das contas públicas entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos e saldo anterior disponível, conforme revela o Anexo 13 à f. 13-TC (Balanço Financeiro), atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

6.6.2 – Constata-se que a despesa com pessoal está dentro do limite de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, conforme visto na Receita Corrente Líquida apurada pela Inspetoria à f. 59-TC e o Anexo 11 às ff. 10 e 11-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e Anexo 15 à f. 19-TC (Demonstração das Variações Patrimoniais);

6.6.3 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e no **art. 1°, alínea "f",** da Instrução Normativa TC/MS nº 012/1999, **não há** transparência e **não há** publicidade da Prestação de Contas Anuais, pois não está nestas Contas a publicação dos Balanços exigidos, configurando-se no fato um Ato de Gestão Ilegal ante o desrespeito às normas legais e regulamentares acima referidas, **sujeitando** o Ordenador de Despesas à **sanção** prevista no **Inciso II** do **Artigo 53** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS, entretanto, tal situação não interfere na consistência das informações contábeis e monetárias expressas nestas Contas.

6.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.7.1 – Não cumprimento do **inciso l** do **art. 29-A**, por **desrespeitar** o percentual de 7,00 % (sete por cento), utilizando **7,01** % do somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior apurado pela Inspetoria conforme f. 56-TC, com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, conforme visto nos Anexos 11 e 13 às ff. 10 a 13-TC (Comparativo das Despesas Autorizada com a Realizada e Balanço Financeiro);

6.7.1.1 – Com referência a esta situação de não cumprimento a norma constitucional, conforme informado no **item 5** da Análise Conclusiva às ff. 55 e 56-TC, que o valor declarado em "excesso" pela diligente Inspetoria é na ordem de R$ 714,86, constata-se que tem origem em "Ativo Financeiro" do exercício anterior quando a Câmara Municipal detinha R$ 16.597,66 para enfrentar "compromissos" registrados no "Passivo Financeiro" de R$ 7.771,98, estabelecendo uma "sobra de R$ 8.825,68, como se vê à f. 28-TC, não repassados ao Erário Municipal, o que levou ao "extrapolamento" das despesas, já que o "duodécimo" de R$ 772.181,64 está abaixo do limite de 7 % que é no valor de R$ 773.391,74, conforme informado pela diligente Inspetoria a f. 56-TC.

6.7.1.1.1 – Tem razão a Equipe Técnica da diligente Inspetoria em demonstrar que o valor das Despesas do Poder Legislativo está "FORA" do limite constitucional à f. 61-TC, todavia, há casos em que o "excesso" ocorrido deve ser examinado de forma concreta se houve ou não dano ao Erário Público, como exemplo e como hipótese, o caso da Deliberação adotada para o Processo TC nº 6180/2005, onde se constata no Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator do Recurso, o seguinte entendimento:

> "Desse modo, considerando que o único entrave apontado para negar a aprovação do Balaço Geral consiste da constatação de um percentual ínfimo de 0,11% (zero vírgula onze por cento) sobre o valor limite de 8% (oito por cento) permitido para os dispêndios do Poder Legislativo de Porto Murtinho, tenho que esta anomalia acaba sendo atenuada, na medida em que foi constatado que todos os demais atos de dispêndios foram realizados de forma regular e exata, com observância satisfatória dos limites legais de desembolso em especial aqueles titulados de Subsídios dos Vereadores e Gastos com Pessoal.
>
> Nesse passo, tenho que a anomalia detectada na Prestação de Contas comporta excepcionalmente ser relevada, ainda que seja para o seu acolhimento com ressalvas, consistente de recomendação ao atual Titular do Poder Executivo a exatidão legal dos valores percentuais dos repasses de direito, devidos ao Poder Legislativo."
>
> **"ACÓRDÃO Nº 00/1279/2008**
>
PROCESSOS TC/MS NºS	06180/05 04829/04 07050/04 10573/04 12496/04 14138/04 16546/04 17886/04 19855/04 20807/04 22520/04 00597/05 02186/05 07114/04 12151/04 16554/04 21398/04 22519/04 02547/05 16548/04 02376/05
ASSUNTO	Recurso de Pedido de Revisão do Acórdão nº 00/0484/2006, referente a Prestação de Contas de 2004, interposto pelo ex-Presidente, Senhor José Miranda da Fonseca
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Porto Murtinho
RESPONSÁVEL	José Miranda da Fonseca
REALATOR	Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO,** realizada no dia 19 de novembro de 2008.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1-conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Senhor José Miranda da Fonseca, para, com base no inciso II do artigo 37 e inciso II do artigo 76, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinados com o artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reformar o comando do Acórdão nº 00/0484/2006, de f. 90, com os efeitos práticos de declarar regular e aprovar, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Murtinho relativa ao exercício de 2004, isentando a multa imposta ao recorrente, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, via procedimentos cabíveis na espécie;

2-outrossim, esclarecer que a ressalva acima consiste em recomendar ao atual titular do Órgão, no sentido de que a Câmara Municipal passe a aferir junto ao Poder Executivo, a exatidão legal dos valores percentuais dos repasses de direito devidos ao Poder Legislativo;

3-comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2008."

6.7.1.1.2 – Como pode ser observado acima a Deliberação aceita a excepcionalidade daquele caso, e é, entendemos, aqui o caso em exame onde ocorre uma situação, embora irregular pois não ocorreu a "devolução" do numerário disponível à época para o Erário Público Municipal, os dispêndios foram realizados em prol do Poder Legislativo, podendo então, em virtude de sua grandeza que é ínfima **0,01 %** , ser considerada como uma excepcionalidade a ser relevada e acolhida como ressalva para efeito de julgamento destas Contas.

6.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído gastos com subsídios de seus Vereadores, conforme se constata no Anexo 11 às ff. 09 e 10-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e no Anexo 15 à f. 14-TC (Demonstrações das Variações Patrimoniais) que foi executada na ordem de 53,74 % do Duodécimo recebido, conforme informa a diligente Inspetoria à f. 58-TC;

6.7.3 – Cumprimento do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado subsídio dos Vereadores para a presente legislatura dentro do limite de 20 % em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme visto na Resolução nº 002 -2008 às ff. 35 e 36-TC, confirmado pelos cálculos da diligente Inspetoria à f. 57-TC;

6.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.8.1 – O Balanço Financeiro à f. 13-TC; o Balanço Patrimonial à f. 15 e 16-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 18 e 19-TC estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e nas suas respectivas demonstrações.

6.8.2 – Constata-se no Anexo 14 e Anexo 17 que há uma obrigação registrada no Grupo das Consignações no valor de R$ 237,83 (ff. 16 e 21-TC) na Conta

"CÂMARA – RENDIMENTOS BANCÁRIOS", que tem origem em exercícios anteriores ao destas Contas, portanto, demonstrando que o Ordenador de Despesas, de certo, não sabe que deverá "entregar" dito valor relativo a "remuneração dos depósitos da Câmara nos Bancos" ao Erário Municipal que é de responsabilidade da Prefeitura Municipal, onde será recepcionado e registrado na Receita de Remuneração de Depósitos, pois se assim não acontecer o Gestor Público da Câmara Municipal estará infringindo o disposto no Inciso III do Artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 que atribui a responsabilidade por valores públicos colocados a sua disposição, e ficará sujeito a sanção pecuniária prevista no Inciso II do Artigo 53 da mesma Lei.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas não foi diligente inteiramente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame ao deixar de cumprir, parcialmente, a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **item 6 e subitens da Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta **AUDITORIA opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

7.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** exercida na **CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. **GELSON GUIMARÃES**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de Novembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS